APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5058221-63.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA - CREA/PR

APELADO : CTR MARINGA SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO

DE RESIDUOS LTDA - EPP

ADVOGADO : PATRICIA SALINI

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, URBANOS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE.

- 1. A necessidade de registro no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando a empresa tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção.
- 2. A coleta, o transporte e a disposição final de resíduos domésticos, urbanos, industriais e de serviços de saúde são atividades que obrigam ao registro da empresa perante o CRQ. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que concedeu a segurança para invalidar o ato administrativo que aplicou penalidade à parte impetrante, expedido nos autos do processo administrativo nº 2013/7-1515799, assim como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a parte impetrante sob o fundamento objeto da impetração. Não houve condenação em honorários, sendo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PR condenado em custas. Sentença submetida a reexame necessário pelo juízo prolator.

Irresignado, o CREA/PR apelou. Em suas razões recursais, suscitou a preliminar de inadequação da via eleita, pois imprescindível a produção de prova pericial para verificar a necessidade de registro da impetrante em seus quadros, tendo em vista que as atividades que esta desempenha são complexas. No mérito, defendeu a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo afirmado à inicial, bem como a prática, pela demandante, de atividades ligadas à engenharia química, a amparar a exigência de inscrição, conforme preveem os artigos 6°, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Relator

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada, pois o acervo probatório é suficiente para a solução da lide. A via eleita, portanto, não é inadequada, tampouco houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial.

No mérito, cinge-se a controvérsia à (in)existência de relação jurídica que obrigue a apelada ao registro perante o apelante.

O art. 1º da Lei 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Verifica-se, no dispositivo acima transcrito, que as empresas estão obrigadas ao registro junto aos conselhos de fiscalização e à contratação de profissional como responsável técnico pela atividade básica desenvolvida e pela prestação de serviços a terceiros. Nesse sentido, colaciono trecho de precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp. 825.857/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18/05/2006:

As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso concreto, a atividade da apelada consiste no seguinte:

- a) coleta, transporte e disposição final de resíduos domésticos, urbanos, industriais e de serviços de saúde;
 - b) coleta e tratamento de produtos perigosos;
 - c) usinagem e compostagem;
 - d) tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- e) transportes rodoviários de produtos perigosos e transportes rodoviários de cargas em geral.

Estas atividades, segundo a jurisprudência da corte, obrigam ao registro junto ao Conselho Regional de Química. Observe-se:

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECICLAGEM DE LIXO. TRATAMENTO DE ÁGUA. ATERRO SANITÁRIO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE.

- 1. A necessidade de registro de empresa no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção.
- 2. A reciclagem de resíduos sólidos, tratamento de resíduos de saúde hospitalar, serviço de esgoto, tratamento de água e aterro sanitário são atividades obrigadas ao registro da empresa perante o CRQ. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC 5005781-61.2014.404.7215, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, juntado aos autos em 30/04/2015)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS ORIGINADOS DE ATERRO SANITÁRIO (TRATAMENTO DE CHORUME). REGISTRO. EXIGIBILIDADE.

A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim. O laudo pericial produzido atestou que as atividades desenvolvidas pela parte autora compreendem o tratamento de efluentes (chorume), o que justifica a indispensabilidade de profissional com registro no Conselho Regional de Química.(Apelação Cível nº 5001374-89.2012.404.7212, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 24/07/2013)

TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA AO TRATAMENTO DE DEJETOS E EFLUENTES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS ENTRE OUTRAS ATIVIDADES. ATIVIDADE BÁSICA VINCULADA À QUÍMICA NOS TERMOS DO ART. 2° DO DEC. 85.877/81. NECESSÁRIO REGISTRO NO CONSELHO DE QUÍMICA. ANUIDADE EXIGÍVEL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- 1. O artigo 2º do Decreto 85.877/81 é claro ao expor que é privativa da atividade de químico o tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais.
- 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios não apenas em razão da atividade básica, mas em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- 3. Provido o apelo do Conselho, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 2008.72.12001445-7, 2ª Turma, Rel.ª Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 07/04/2010.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. ANUIDADES E ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

- 1. A empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química e ao pagamento da respectiva anuidade.
- 2. A atividade de filial situada no mesmo Estado da matriz, entretanto, não enseja pagamento de anuidade específica, pois ambas situam-se em território jurisdicionado pelo mesmo Conselho Regional, incidindo o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 6994/82, que admite o pagamento por filial, apenas se situada sob a jurisdição de outro Conselho Regional, e nos limites que estabelece.
- 3. A taxa decorrente de expedição de certidão de Anotação de Função Técnica AFT qualifica-se como taxa pelo exercício do poder de polícia, cuja hipótese de incidência demanda atividade efetiva pelo Conselho, não podendo ser exigida com base em potencial exercício fiscalizatório, pela mera disponibilidade. Apenas as taxas de serviço admitem cobrança fundada em potencial prestação de serviço público.
- 4. De acordo com a estrutura organizacional dividida por escritórios regionais a CASAN possui responsável técnico habilitado e registrado determinado para a filial de Ipumirim sendo indevida a multa por falta de profissional responsável. (AC 2008.71.99.004777-8/SC, 2ª Turma, Rel.ª Juíza Federal Marciane Bonzanini, DJU 15/01/2009)

Na mesma toada precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. ART. 267, VI, DO CPC E ART. 121 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. POSSIBILIDADE. 1. Omissis.

- 2. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anualidade. (...)
- 4. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela recorrida.

- 5. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica AFT. Precedente do STJ.
- 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1152050/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/12/2009)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8709516v3** e, se solicitado, do código CRC **8D400D6B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 16/11/2016 17:49